

174E8C47-e

Voto Total nº 171/22

Recebido. Autua-se e  
Inclua em minuta.  
16 AGO 2022  
1º Secretário

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130  
Disponibilização: 12/07/2022  
Publicação: 11/07/2022



GOVERNO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
AO EXPEDIENTE  
Em 02/08/22  
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
02 AGO 2022  
Elineide  
Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022  
Protocolo: 173/22  
Processo: 173/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 133, DE 11 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o autógrafo de lei nº 996/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 160/2022-ALE.

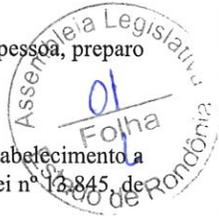
Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado busca obrigar a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a matricular irmãos e parentes na mesma unidade escolar, sempre que solicitado.

Vejam que a minuta do referido autógrafo busca delegar atribuições e obrigações à SEDUC, quando utilizam os termos “Fica a Secretaria de Estado de Educação **obrigada** a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau” e, ainda, “As unidades escolares **deverão**, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco”.

Destaco, ainda, que o inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)



além m que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre educação, a propositura, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
  - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, resta constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SEDUC. Ademais, destaca-se que o inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....  
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual, e, ainda, considerando que a matéria encontra-se prevista no inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030017461** e o código CRC **D4F1D862**.